



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.123 - RJ (2016/0172852-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S) - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO(S) - RJ074551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE A AGRAVANTE E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 6º DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 08/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela CEDAE, em face de decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, indeferira pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e requerimento de denúncia da lide ao Município do Rio de Janeiro.

III. Em relação à apontada violação ao art. 6º da Lei 8.987/95, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Ademais, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos e do termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, firmado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, concluiu que "a Municipalidade não integra a relação de consumo existente entre a Concessionária e o Condomínio Agravado, não sendo o termo invocado pela Ré capaz de atribuir qualquer responsabilidade à Administração Pública, como já decidido por este Tribunal de Justiça em hipóteses análogas as dos autos". Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do referido termo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.123 - RJ (2016/0172852-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/08/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 25/02/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Decisão monocrática da Relatora manteve a do Juízo de primeiro grau de jurisdição que indeferiu requerimento de denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

(artigo 557 § 1º, Código de Processo Civil).

Para obter a reforma integral da decisão, a Ré insiste na tese de que não é parte legítima e reafirma a necessidade de denunciação da lide ao Município.

A Municipalidade não integra a relação de consumo existente entre a Concessionária e o Condomínio Agravado, não sendo o termo invocado pela Ré capaz de atribuir qualquer responsabilidade à Administração Pública, como já decidido por este Tribunal de Justiça em hipóteses análogas as dos autos.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 165e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 6º da Lei 8.987/95. Para tanto, alega o seguinte:

"Com a devida vênia, não é possível anuir com a decisão, pois não há qualquer possibilidade da recorrente ingressar em área em que há atuação de empresa diversa.

A única atuação que pode exercer é de encaminhar os julgados a concessionária responsável.

Deve-se nesse momento esclarecer ao juízo que o alegado está consubstanciado em contrato firmado entre as partes descritas, de conhecimento público e amplamente divulgado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Imperioso evidenciar que no mês de janeiro de 2012, o Município do Rio de Janeiro celebrou contrato de concessão com a empresa FAB ZONA OESTE S/A, momento em que esta passou a ser a ÚNICA responsável pelo serviço de esgotamento sanitário e fornecimento de água em 21 bairros da Zona Oeste, todos compreendidos na região de Área de Planejamento 5 – AP5, o que acabou por excluir completamente a responsabilidade da ré pela prestação do serviço de esgotamento sanitário nesta região, bem como deixou a FAB ZONA OESTE S/A como a única obrigada pela gestão comercial e cadastral deste serviço.

Neste sentido, vale destacar trechos das Cláusulas 6 (objeto) e 7 (gestão comercial) do Contrato de Concessão firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB Zona Oeste S/A, funcionando a Fundação Rio Águas como interveniente anuente.

(...)

Os serviços em questão, não são prestados pela concessionária ré.

Estes são prestados pelo Município do Rio de Janeiro sob responsabilidade da empresa FOZ ÁGUAS 5, que utiliza Estações de Tratamento de Esgotos e Estações de Tratamento de Água (ETEs e ETAs) cedidas pela CEDAE à municipalidade, consoante acordado no TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. Toda a gestão comercial da área conforme o contrato de concessão é realizada pela concessionária FOZ ÁGUAS 5, não tendo a CEDAE qualquer gerência sobre os dados do autor.

Obrigar a CEDAE a cumprir tal decisão seria o mesmo que responsabilizar por exemplo o Banco X em pagamento realizado perante o Banco Y não computado de uma fatura emitida pelo Banco Y, em outras palavras, o serviço é prestado pela FOZ AGUAS 5, a cobrança é da FOZ ÁGUAS 5, mas quem responde judicialmente é a antiga concessionária, CEDAE, que já não possui obrigações na área há 8 anos.

Com relação a responsabilidade em período anterior a encampação da FOZ, tem-se que no contrato da FOZ fica estipulada que quem se responsabiliza é a Rio Águas, que faz o papel conjuntamente com o Município de poder concedente" (fls. 179/181e).

Ao final, requer seja "o presente recurso admitido e provido, reformando-se, in totum, o julgado, para incluir no polo passivo tanto a FOZ AGUAS 5 como a PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RIO DE JANEIRO" (fl. 188e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 272e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 396e), foi interposto o presente Agravo (fls. 287/305e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação ao art. 6º da Lei 8.987/95, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do contrato celebrado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO.

DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se discute a distribuição dos ônus da sucumbência diante da extinção do processo em razão da realização de acordo entre as partes.

2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Persistindo a omissão, cabia à agravante ter alegado, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O exame da controvérsia remete à análise do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que foi utilizado pelo Tribunal a quo para decidir a quem atribuir os ônus da sucumbência, revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria. Óbice da Súmula 280 do STF.

4. **É inadmissível Recurso Especial para reanálise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas de acordo celebrado entre as partes. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 716.204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 413/417e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A questão federal foi suscitada ao longo do curso processual. A toda oportunidade a agravante esclarece não somente nos autos deste processo mas em autos de centenas de processos que versam sobre matrículas referente a antigos clientes, que residem na Zona Oeste do Rio de Janeiro, que não possui vinculação jurídica, não podendo ser demandado por força de contrato firmado entre o ente publico concedente, titular do serviço publico e a concessionária que venceu a licitação.

(...)

A questão jurídica não está restrita ao reexame da prova produzida, não havendo motivo algum para a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio Tribunal.

Diz-se isso uma vez que a recorrente não pretende em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo. Ao revés, a intenção da recorrente é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Especial se fez mediante as premissas fáticas, expressamente admitidas no acórdão recorrido, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa de que proclamada pelo Tribunal Local.

Da mesma forma não incide a sumula 5 sobre o caso pois não se quer discutir clausulas contratuais, apensar de se exemplificar quais seriam as clausulas, mas estas servem apenas de exemplo para concretizar o pleito de que a questão que se discute é a questão referente a existência ou não de relação jurídica. A causa de pedir e o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal divergem da matéria fática, pois a existência ou não de relação jurídica é matéria de direito.

(...)

A decisão agravada, com a devida vênia, merece ser reformada, eis que de fato há afronta à disposição literal de lei, bem como à mansa e pacífica jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme restará demonstrado ao final.

O Tribunal Local apenas limitou-se a fundamentar a inadmissão do Recurso Especial na deficiência da fundamentação, o que tornaria impossível a exata compreensão da controvérsia. Assim, ao não apreciar os fundamentos que comprovaram de forma inequívoca a necessidade da reforma da decisão, padecendo, assim, de vício insanável de ausência de fundamentação, sendo patente, por consequência, a violação aos artigos 165 e 458, do CPC, dispositivos de Lei Federal que impõem ao Poder Judiciário fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade.

Examinando a admissibilidade do Recurso Especial, firmou-se a decisão agravada, nesse ponto, na premissa, data vênia, equivocada, de aplicação da súmula 284/STF, sem justificar, contudo, o porquê de sua incidência.

(...)

Ressalte-se, que o art. 6º lei 8.987/95 pressupõe que a concessão pressupõe a prestação do serviço de forma adequada, bem como pleno atendimento aos usuários.

Exa. é de suma importância tanto para o poder concedente quanto para o concessionário que seja apurada na presença de todos os interessados no processo a responsabilidade civil acerca DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Há ofensa ao art. 6º quando se pressupõe ser possível aplicação da teoria da asserção.

Esta teoria não faz quem não presta serviço começar a presta-lo.

(...)

O município do Rio de Janeiro é responsável pelos cumprimentos básicos dos princípios fundamentais inerentes ao Poder Público, como realizar o asfaltamento ou saneamento básico da região. É o poder concedente o titular do serviço público.

Assim, o dever de aperfeiçoamento e ampliação da rede de esgoto sanitário, viabilizando a prestação do serviço de saneamento básico ao imóvel da agravada é de total responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, pois este tem que prover as condições básicas de saúde à população.

(...)

Imperioso evidenciar que no mês de janeiro de 2012, o Município do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro celebrou contrato de concessão com a empresa FAB ZONA OESTE S/A, momento em que esta passou a ser a ÚNICA responsável pelo serviço de esgotamento sanitário e fornecimento de água em 21 bairros da Zona Oeste, todos compreendidos na região de Área de Planejamento 5 – AP5, o que acabou por excluir completamente a responsabilidade da ré pela prestação do serviço de esgotamento sanitário nesta região, bem como deixou a FAB ZONA OESTE S/A como a única obrigada pela gestão comercial e cadastral deste serviço.

Neste sentido, vale destacar trechos das Cláusulas 6 (objeto) e 7 (gestão comercial) do Contrato de Concessão firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB Zona Oeste S/A, funcionando a Fundação Rio Águas como interveniente anuente. Veja-se:

(...)

Ciente das disposições contratuais existentes entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB – Zona Oeste S/A, da determinação emanada deste M.M. juízo no sentido de MANTER SOMENTE NO POLO a antiga concessionária, mesmo com absoluta falta de legitimidade para resolver tal questão, a CEDAE remete as determinações judiciais por meio de comunicado à FAB informando os termos dos comandos exarados, bem como solicitando à mesma o cumprimento das condenações.

Cabe, portanto, à FAB ZONA OESTE S/A, a proceder o refaturamento das contas de consumo que devem ser enviadas a residência da autora ou mesmo prestar o serviço de esgotamento sanitário a contento" (fls. 423/439e).

Por fim, "confia a Agravante, em função dos argumentos aduzidos no presente recurso que o Eminentíssimo Ministro, apresente o recurso em mesa, de modo a que seja o mesmo submetido à apreciação do plenário do Superior Tribunal, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade" (fl. 444e).

Impugnação da parte agravada a fls. 456/480e, pela manutenção do **decisum**.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.123 - RJ (2016/0172852-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela CEDAE, em face de decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, indeferira pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e requerimento de denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro.

O Tribunal de origem, monocraticamente, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Tal decisão fora mantida, pelo Órgão colegiado competente, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto do julgamento monocrático de fls. 20/23, que manteve a do Juízo de primeiro grau de jurisdição que indeferiu requerimento de denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro. A fls. 25/35, a CEDAE insiste na tese de que é parte ilegítima e da necessária denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

É a seguinte a decisão agravada:

"Condomínio Passeio Shopping ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae, que lhe fornece água.

A Ré arguiu sua ilegitimidade passiva, esquecendo-se de que o Autor imputa a ela a conduta lesiva, qual seja, a cobrança indevida.

Logo, com base na teoria da asserção, legítima é:

(...)

Além disso, requereu a denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro em razão de com ele ter celebrado termo de reconhecimento de direitos e obrigações.

Data venia, **o Município não integra a relação de consumo objeto da Ação e não tem, nem mesmo pelo termo, qualquer responsabilidade pelo prejuízo que o Réu possa vir a ter com ela. Logo, descabida a pretensão regressiva:**

(...)

Assim, **com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso."**

Para obter sua reforma, a Ré afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os serviços em questão, não são prestados pela concessionária ré.

Estes são prestados pelo Município do Rio de Janeiro sob responsabilidade da empresa FOZ AGUAS 5, que utiliza Estações de Tratamento de Esgotos e Estações de tratamento de Água (ETEs e ETAs) cedidas pela CEDAE à municipalidade, consoante acordado no TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. Toda a gestão comercial da área conforme o contrato de concessão é realizada pela concessionária FOZ AGUAS 5, não tendo a CEDAE qualquer gerência sobre os dados do autor.

(...)

Diante disto, e ainda por força do disposto no art. 70, inciso III do CPC abaixo transcrito, a denunciação da lide se torna obrigatória de forma a garantir o direito de regresso da concessionária em face do Município, em caso de condenação nesta demanda e do indeferimento da ilegitimidade.

Data venia, **como expressamente fundamentado no *decisum*, o Município do Rio de Janeiro não integra a relação de consumo existente entre a Concessionária e o Condomínio Agravado, não sendo o termo por ela invocado capaz de atribuir qualquer responsabilidade à Administração Pública, como já decidido por este Tribunal de Justiça em hipóteses análogas as dos autos. E a Recorrente também se esquece de que a sua legitimidade se constata a luz da Teoria da Asserção, uma vez que o Autor lhe imputou a prática de conduta lesiva e a conta de água e esgoto no local é única, ficando impossibilitado de receber o serviço de água se não arcar com o de esgoto que alega não lhe ser prestado.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**" (fls. 166/169e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 6º da Lei 8.987/95. Para tanto, sustenta que:

"Imperioso evidenciar que no mês de janeiro de 2012, o Município do Rio de Janeiro celebrou contrato de concessão com a empresa FAB ZONA OESTE S/A, momento em que esta passou a ser a ÚNICA responsável pelo serviço de esgotamento sanitário e fornecimento de água em 21 bairros da Zona Oeste, todos compreendidos na região de Área de Planejamento 5 – AP5, o que acabou por excluir completamente a responsabilidade da ré pela prestação do serviço de esgotamento sanitário nesta região, bem como deixou a FAB ZONA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OESTE S/A como a única obrigada pela gestão comercial e cadastral deste serviço. Neste sentido, vale destacar trechos das Cláusulas 6 (objeto) e 7 (gestão comercial) do Contrato de Concessão firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB Zona Oeste S/A, funcionando a Fundação Rio Águas como interveniente anuente. Os serviços em questão, não são prestados pela concessionária ré. Estes são prestados pelo Município do Rio de Janeiro sob responsabilidade da empresa FOZ ÁGUAS 5, que utiliza Estações de Tratamento de Esgotos e Estações de Tratamento de Água (ETEs e ETAs) cedidas pela CEDAE à municipalidade, consoante acordado no TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. Toda a gestão comercial da área conforme o contrato de concessão é realizada pela concessionária FOZ ÁGUAS 5, não tendo a CEDAE qualquer gerência sobre os dados do autor.

Obrigar a CEDAE a cumprir tal decisão seria o mesmo que responsabilizar por exemplo o Banco X em pagamento realizado perante o Banco Y não computado de uma fatura emitida pelo Banco Y, em outras palavras, o serviço é prestado pela FOZ AGUAS 5, a cobrança é da FOZ ÁGUAS 5, mas quem responde judicialmente é a antiga concessionária, CEDAE, que já não possui obrigações na área há 8 anos.

Com relação a responsabilidade em período anterior a encampação da FOZ, tem-se que no contrato da FOZ fica estipulada que quem se responsabiliza é a Rio Águas, que faz o papel conjuntamente com o Município de poder concedente" (fls. 179/181e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto no art. 6º da Lei 8.987/95.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ressalte-se, outrossim, que o dispositivo ora reputado como violado sequer fora objeto do Agravo Regimental interposto, na origem.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n. 1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 17/11/2014).

Ademais, ainda que afastado o óbice da Súmula 282/STF, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos e do termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, firmado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, concluiu que "a Municipalidade não integra a relação de consumo existente entre a Concessionária e o Condomínio Agravado, não sendo o termo invocado pela Ré capaz de atribuir qualquer responsabilidade à Administração Pública, como já decidido por este Tribunal de Justiça em hipóteses análogas as dos autos"

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do referido termo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

4. É inadmissível Recurso Especial para reanálise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas de acordo celebrado entre as partes. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 716.204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **CEDAE. REDE SANITÁRIA**. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Nesse contexto, verifica-se que as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão, que merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0172852-5

AgInt no
AREsp 945.123 / RJ

Números Origem: 00606395720158190000 201624504145

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S) - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO(S) - RJ074551

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA E OUTRO(S) - RJ156825
AGRAVADO : CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADO : ANA LUÍSA PAIVA MAQUIEIRA E OUTRO(S) - RJ074551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.